

## **PARECER DO RELATOR**

### **COMISSÃO DE CONTROLE URBANÍSTICO - CCU**

PROCESSO DIGITAL Nº: **8098306421**

INTERESSADA: **MIRIAM R. GOMES - ME**

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Rua José da Silva Lucena, nº. 697 – Imbiribeira. (ZAC – Zona de Ambiente Construído – Restrita)

#### **À Comissão de Controle Urbanístico - CCU**

- 1. Solicitação:** Análise Especial de Viabilidade de Instalação – REDESIM, para Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicos; Recuperação de Materiais Metálicos, exceto Alumínio, tendo em vista, o Art. 45, § II da Lei nº. 16.289/97 (Análise Especial da CCU).
  
- 2. Considerações:**
  - Art. 48 Anexo 9º. da Lei 16.289/97 - Atividade potencialmente geradora de incômodo à vizinhança – APCI, natureza da incomodidade: ruído, atmosférica e exigência sanitária. É objeto de Análise Especial pela CCU.
  - Art. 49, Anexo 9B (Nível de Incomodidade) da Lei 16.289/97 - “A classificação do nível 01, 02, e 03 de incomodidade será objeto de análise no pedido de Alvará de Localização, com a apresentação do Memorial Descritivo da Atividade, onde serão estabelecidos os requisitos de instalação, atendendo as exigências constantes no Anexo 9B do Art. 49, obedecidos os padrões ali estabelecidos para cada nível de incomodidade.”
  - Atende ao Art. 50 § I e II da Lei 16.289/97 - quanto à Análise de Localização, apresentando: Confinantes: 100% de usos não habitacionais; Defrontantes: 100% de usos não habitacionais; Circundantes: 100% de usos não habitacionais.
  - A atividade pode se instalar até o nível 03 de incomodidade, tendo em vista a Análise de Localização representada no ESIG.
  - Atende ao Art. 51 da Lei 16.289/97 – “Nenhuma Atividade Potencialmente Geradora de Incômodo à Vizinhança - APCI - por ruídos ou sons, poderá ser instalada nas

proximidades de escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, quando gerarem, nos limites destas propriedades, níveis de ruído iguais ou superiores a 45 decibéis – db (A) nos períodos diurno e vespertino, e 40 decibéis – db (A) no período noturno. § 1º Para efeito de enquadramento nas exigências previstas no "caput", a análise considerará próximos à APCI, escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, inseridos em área delimitada por uma circunferência com raio de 100m (cem metros) a partir da fonte de ruído dessa APCI." No raio de 100 metros, não foram identificadas: escola, clínicas, hospitais e cemitérios.

- Conforme pesquisa no Portal de Licenciamento, não consta posturas de fiscalização ou denúncia para a atividade.

**3. Conclusão:** Somos favoráveis à viabilidade de instalação, após analisar o parecer técnico da Unidade de Atividades Urbanas – UAU/ SEL, pois atende aos: Art. 48 Anexo 9º. (APCI); Art. 49, Anexo 9B (Nível de Incomodidade); Art. 50, § I e II (Análise de Localização) e Art. 51, § 1º. (Identificação da Vizinhança) da Lei nº. 16.289/97.

Recife, 24 de novembro de 2021.



Nome: Victor Tavares de Melo  
Entidade: Associação Comercial de Pernambuco – ACP